



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 610 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 11 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1890/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108647

RECORRENTE : Postp Antares Comercio de Combustíveis

RECORRIDO :Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. PRAZO DE VALIDADE. Substituição Tributária. Emissão de Nota Fiscal com prazo de validade vencido. Infração aos arts 131, VII, "a", 429, 874 e 877 do RICMS. Penalidade no art 126, parágrafo único, da Lei 13.418/03. Autuação Procedente. Decisão Unânime, de acordo com Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Posto Antares Comércio de Combustíveis Ltda, na qualidade de contribuinte substituído, foi autuada por emitir, no período de junho de 1999 a março de 2000, notas fiscais com prazo de validade vencido, sendo consideradas inidôneas pelo fiscal autuante. Dados como infringido o art 127 combinado com o art 131, do Dec 24.569/97, sugerindo a aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação argumentando que sua atividade está enquadrada no regime de substituição tributária, recolhendo o ICMS na entrada. Argüi, ainda, que as operações foram de venda direta ao consumidor, sem transferência de crédito a terceiros, que todas as operações da empresa estão

devidamente escrituradas e que não houve prejuízos ao erário estadual. Registra a omissão do fiscal autuante quanto à transcrição, nos livros da autuada, dos dados relativos aos termos da fiscalização a que se referem os arts. 821 e 822 do RICMS. Ao final requer a realização de perícia, declaração de nulidade ou re-enquadramento da penalidade.

A julgadora singular, não acatando as razões da defesa, julga procedente a ação fiscal.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário sustentando as mesmas teses apresentadas por ocasião de sua impugnação.

O Parecer Tributário sugere a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, não referendando o Parecer Tributário, em sessão, sugere a aplicação retroativa do art. 126 da Lei 13.418/03, inclusive, de seu parágrafo único, acaso cabível, por tratar-se de norma mais benéfica ao contribuinte.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Posto Antares Comércio de Combustíveis Ltda, na qualidade de contribuinte substituído, está sendo acusada por emitir, no período de junho de 1999 a março de 2000, notas fiscais com prazo de validade vencido, tornando-as inidôneas, conforme preceitua o art 131, inciso VII, alínea "a", do Dec 24.569/97, sendo apenada com a aplicação do art 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Inicialmente, ao analisar os autos, verifico que os procedimentos da ação fiscal foram desenvolvidos na mais perfeita ordem, não cabendo, ao presente caso, nulidade alguma.

Trata-se de estabelecimento de venda, à varejo, de combustíveis e lubrificantes, com recolhimento antecipado do ICMS, no regime de substituição tributária.

Com efeito, o art. 131, VII, "a" do RICMS é bem claro quando considera inidôneo o documento fiscal emitido fora de sua validade.

Por isso, entendo serem robustas as provas levantadas na ação fiscal, trazendo-me a certeza do ilícito praticado.

Outrossim, há de ser revista a aplicação da penalidade, uma vez que a Lei nº 13.418/93 contempla a especificidade da lide em apreço, além de mostrar-se

instrumento mais benéfico ao contribuinte, obedecendo o que preceitua o art 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Assim, a empresa deverá ser apenada com os preceitos do art 126, caput da Lei nº 13.418/03, devendo ser o processo convertido em diligência para a verificação dos lançamentos contábeis, com vistas à aplicação da minorante do parágrafo único do citado artigo.

Como a diligência comprovou o lançamento contábil das notas fiscais consideradas inidôneas, ao caso em apreço, deverá ser aplicada a minorante do parágrafo único, ou seja, multa de 1% (um por cento) do valor das operações.

Por fim, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão exarada em primeira instância, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 637.376,11
Multa (1%)	R\$ 6.373,76
TOTAL	R\$ 6.373,76




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **POSTO ANTARES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 126 da Lei nº 13.418/03, inclusive a minorante do parágrafo único após realização de diligência, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

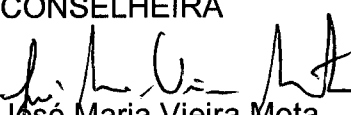
Após realização de diligência solicitada na 64ª sessão ordinária, de 04/05/2004, constatou-se que as notas fiscais constantes do processo encontram-se registradas no livro de saídas do emitente, para fins de aplicação do art 126 da Lei 13.418/03, com a minorante do parágrafo único.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO